



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)  
APTE.: PEDRO MAZZEGA  
APDO. BANESTES SEGUROS S/A  
RELATOR: O SR. DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
REVISOR: O SR. DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR):-

Cuida-se de apelação cível por meio da qual pretende, *Pedro Mazzega* (fls. 314/20), ver reformada a r. sentença de fls. 307/11 que, em sede de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, julgou improcedente o pedido autoral e ainda o condenou, por litigância de má-fé, ao pagamento de 1% (um por cento) e, a título de indenização, de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado, o apelante sustenta, em breve síntese, que (i) a sentença concedeu algo que não foi pedido pelo requerido (*extra petita*); e, (ii) a documentação anexada à inicial comprova o sinistro e os danos que se sucederam.

Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 321).

Contrarrazões apresentadas às fls. 323/53, pelo improvimento.

É o relatório.

À revisão.

Vitória, ES, 13 de setembro de 2012.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)  
O SR. ADVOGADO ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO:-

Excelentíssimo Senhor Presidente desta nobre sessão da Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, na pessoa de quem tenho a honra de cumprimentar os demais Desembargadores, bem como os Serventuários da Justiça.

Trata-se de uma ação de indenização contra a Banestes Seguros S/A, em face da Lei nº 6.194/74, que é a lei do seguro obrigatório, o famoso DPVAT.

O Sr. Pedro Mazzega, de avançada idade, praticamente abaixo da linha da pobreza, pai de uma porção de filhos, trabalhando todas as noites, sem folga, como vigia, tinha o hábito de ir às tardes até a Lagoa Jacunem em Jacaraípe, montado numa bicicleta e lá pescar alguns peixinhos para ajudar na sua alimentação e a de seus filhos.

Numa dessas tardes, ao voltar, já quase noite, na sua bicicleta, trazendo alguns peixinhos, o pneu furou e ele saltou, empurrando-a pelo acostamento da avenida que liga o Bairro Feu Rosa até o Bairro Vila Nova de Colares onde residia, em um barraco, com sua família.

Adrentando naquela avenida pelo acostamento, empurrando sua bicicleta, foi atropelado de forma brutal e covarde por um automóvel, pelas costas, permanecendo no chão e socorrido por populares. O cidadão atropelador não o socorreu, deixando-o jogado à própria sorte.

O Sr. Pedro daí para a frente se tornou inválido e passou a viver uma verdadeira via crucis, entre seu barraco e o hospital, ora no Dório Silva, localizado em Laranjeiras, na Serra; ora em outros hospitais, tal como o de Viana, também aqui no nosso Estado. Tempos depois, uma de suas filhas me procurou e alegou o fato, que seguramente alguém lhe informara que ele, Pedro, teria direito a receber alguma indenização pelo famoso seguro obrigatório.

Assim, com a documentação, aforei o pleito; houve a audiência, chegou até a acontecer o primeiro mutirão do DPVAT neste Egrégio Tribunal de Justiça, onde dele participei. Esse processo, ora em pauta, fazia parte daquele muti-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)  
rão para julgamento em possível conciliação.

Avisei à família e eles disseram que o Sr. Pedro estava internado no Hospital Dório Silva. Trouxeram um atestado, o qual apresentei ao mutirão e o representante da Seguradora, simplesmente, alegou que por ele não estar presente não poderia propor nenhuma oferta para conciliação, tendo o processo retornado para o crivo do honrado Magistrado de Piso.

Quadra registrar que hoje o Brasil possui, senão, 60.000.000 (sessenta milhões) de veículos, mais um pouquinho, e todos seus proprietários são obrigados a pagar o seguro obrigatório. Entretanto, esse seguro obrigatório, que é oriundo do dinheiro público, não atende por atitude das Seguradoras participantes do convênio seguro obrigatório, em indenizar essas vítimas; criam toda sorte de dificuldade e tentam induzir até os insignes Magistrados de Piso em erro, para que a decisão lhes seja favorável, a fim de não pagar quantias irrisórias, que é o caso desses autos. Só esquecem, as famigeradas Seguradoras, que hoje, no ano de 2013, a previsão de arrecadação desse dinheiro público, que lhe vai ser entregue de mão beijada, ultrapassa a barreira dos R\$50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais).

Com isso, o dinheiro que foi instituído por lei para indenização dessas vítimas de acidente de trânsito, no nosso entendimento, tem apenas duas mãos de direção ao espírito da lei, quais sejam, nos obriga, proprietário de veículo automotor de circulação terrestre em todo o território Nacional, a pagar o seguro obrigatório, pois se não o fizer, em caso de fiscalização pela Polícia de Trânsito, seja Estadual ou Federal, temos nossos veículos apreendidos, criando um embaraço e desconforto, pagamentos de taxa de guincho, permanência do veículos nos depósitos, além da multa. Entretanto, quanto às Seguradoras, simplesmente usam e abusam do direito de brigarem na Justiça para não pagar, e contra elas não tem multa, não tem reboque, não tem estadia e nem desconforto.

É um direito brigar para não pagar? Sim, desde que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)  
fizesse prova, a teor do artigo 333, inciso II, do CPC, de que houvesse alguma irregularidade da postulação daquela vítima, no caso aqui o Sr. Pedro.

O Sr. Pedro Mazzega comprovou, conforme manda a lei, o que sofrera. Apesar da idade bem avançada, permito-me dizer, não é uma pessoa muito bafejada pela sorte, pois, além do estado de pobreza em que vive, teve um filho de 22 anos de idade, à época, covardemente assassinado; filho esse que o ajudava nas despesas de sua humilde família e residência. Para completar a sua falta de sorte, a sua Senhora, na Lagoa de Carapebus, na Serra, também perdeu a vida quando lá, parece-me, estava pescando, passou mau, caiu n'água e quando perceberam ela já estava morta, e não houve socorro a tempo. O Sr. Pedro, então, ficou com filhos a seu cargo, doente, vivendo aquela via crucis, da qual já falei, e com filhos ainda menor.

Não sei a idade correta do Sr. Pedro, mas os autos mostram, ele deve estar com mais de 72 anos; vive praticamente em cima de uma cama, em face do brutal e covarde atropelamento do qual foi vítima.

Com a decisão de piso contrária aos interesses dele, coube-me, a teor do meu juramento e da minha experiência na área, 29 (vinte e nove) anos completados em janeiro, de Advocacia, cumprir meu juramento e o artigo 133 da Carta Magna, proceder à apelação, para a qual rogo a Deus iluminação ao douto Relator e aos insignes demais Desembargadores para que modifiquem a sentença de piso, a fim de conceder ao seu Pedro o direito de receber a irrisória quantia, em face do acidente do qual já relatei, e que não deu causa. Isso porque, esse valor que entende lhe ser devido não vai onerar em nada o oceano da quantia faraônica da qual as Seguradoras recebem do dinheiro público e de mão beijada. Daí a postulação em apelação cível para a reforma da sentença, com o julgamento no sentido de que o apelante receba o que entende lhe ser de direito.

É o requerimento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR):-

Inicialmente, gostaria de parabenizar o ilustre causídico pela sustentação empreendida nesta oportunidade.

Analizando detidamente as razões recursais, vislumbro não assistir razão ao apelante, nos termos adiante expostos.

O recorrente cingiu-se a reiterar no presente recurso a argumentação utilizada na exordial, segundo a qual os documentos colacionados são idôneos para comprovar o direito de perceber todo o valor devido a título de seguro de danos pessoais causados por veículo automotor - DPVAT.

Ocorre que, reponta escorreta a decisão objurgada que julgou improcedente o pleito autoral, uma vez que as provas trazidas pelo apelante se mostraram frágeis e insubistentes para assegurar a veracidade dos fatos narrados.

É bem verdade que para sustentar o suposto atropelamento sofrido no dia 10 de junho de 2005, o recorrente anexou aos autos o Boletim de Ocorrência - B.O. (fl. 10/10vº) e o Laudo Médico Pericial (fl. 11) que registraram, respectivamente, as condições em que se deram o acidente e o grau da lesão suportada pela vítima, ora apelante. No entanto, cotejando as afirmações descritas nestes documentos com o restante do conjunto probatório colhido ao longo da instrução processual, conclui-se que o autor agiu com má-fé ao ajuizar a presente demanda.

Apesar de legalmente permitido, o Boletim de Ocorrência foi confeccionado somente em 06 de junho de 2007, isto é, quase dois anos após o acidente. Não bastasse o extenso lapso temporal transcorrido, vê-se que as informações ditas pelo apelante foram genéricas e pouco conclusivas, sobretudo no que se refere às possíveis testemunhas que poderiam confirmar sua versão para os fatos. Neste sentido, é



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)  
válido transcrever o supramencionado BO, *in verbis*:

"Presente neste DPJ, a fim de registrar para fins de direito que fui atropelado por um veículo **dirigido por pessoa desconhecida, não sabendo dizer a placa do mesmo; que o motorista atropelador fugiu do local; que fui socorrido por terceiros e levado para o Hospital Dório Silva e logo liberado; que depois de um tempo em casa, passei mal em consequência do atropelamento, voltei para o Hospital, onde fiquei internado por vinte e cinco dias, desde então não estou podendo trabalhar**" (grifo nosso).

Como se extrai deste excerto, o recorrente não soube precisar nenhuma característica que pudesse conferir mais veracidade aos fatos expostos, tais como: o veículo que o atropelou; o nome do condutor; e, as pessoas que o socorreram.

Seguindo esta linha de raciocínio, a tese advogada pelo apelante poderia ser corroborada pelo prontuário do Hospital Dório Silva, local para o qual alega ter sido levado pelos transeuntes que o ajudaram no momento do infortúnio, uma vez que lá estariam registrados o atendimento, os exames e as conclusões alcançadas pela equipe que o atendeu logo após a colisão. Por compartilhar deste entendimento, o Juízo *a quo* requisitou ao hospital cópia do histórico médico do apelante (fl. 207), o que foi satisfatoriamente atendido às fls. 214/89.

Ocorre que, de uma análise detida da documentação fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde, ressaí que não houve internação do apelante no dia ou logo após o acidente, razão pela qual tenho como inverídica a causa de pedir remota sustentada pelo requerente.

A título de exemplificação, a primeira vez que o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696) recorrente deu entrada no Hospital Dório Silva foi em 29 de outubro de 2006 (mais de um ano após o acidente), alegando como queixa principal "dor no estômago" (fl. 219). Em seguida, consta na "folha de anamnese e evolução" do paciente novo ingresso no final do mês de outubro de 2006, que persistiu até o final de novembro/2006 (fls. 220/3vº), em que o desconforto sentido já é na região da coluna e dos rins (lombociatalgia).

Portanto, percebe-se que as internações do apelante aconteceram depois de mais de um ano do suposto atropelamento, assim como tiveram como causas principais dores aparentemente dissociadas do acidente (estômago e rins). Dessa forma, os documentos disponibilizados pelo Hospital arruinam, mais uma vez, as alegações autorais.

Neste sentido, é proveitosa a conclusão alcançada pelo Juízo *a quo*, *in verbis*:

"No boletim de ocorrência de fls. 10 o autor narrou que após ter sido atropelado por um veículo desconhecido, foi socorrido e encaminhado para o Hospital Dório Silva, entretanto, analisando o prontuário enviado pelo referido Hospital, não consta nenhum atendimento decorrente de acidente de trânsito, mas sim, internações a partir de outubro/2006 em virtude de outros problemas de saúde (dor no estômago - fls. 219; problema renal - fls. 220 vº; lombociatalgia - fls. 222 vº, etc.)"

Soma-se a isso, o fato de o recorrente ter, aparentemente, furtado-se a comparecer ao Departamento Médico Legal munido dos documentos exigidos pelo órgão, para se submeter à perícia médica oficial.

De fato, por meio de duas declarações (fls. 192 e





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696) 205), o autor manifestou descontentamento com o "atendimento ríspido" que recebeu dos médicos legistas e, em razão disso, afirmou que não poderia concluir nenhuma perícia no DML e não pretendia mais retornar, pois foi bastante humilhado. Todavia, em nota de esclarecimento prestada pela Chefe do Departamento Médico Legal (fls. 199/200), restou consignado que os peritos não dispõem de aparelhagem suficiente para realizar os exames necessários para elaborar um laudo com percentual da capacidade laboral dos pacientes, de modo que se mostra imprescindível que o interessado compareça ao local da perícia com a documentação requisitada pela equipe médica.

Dessa forma, tal como procedeu o Juízo *a quo*, recebo as irresignações do apelante como subterfúgio ao exame pericial, mormente diante da negativa de mostrar ao perito o laudo emitido pelo especialista que o acompanhou logo após o acidente. Isto porque, como mencionado alhures, diferentemente do que alegou em sede recursal, o apelante não foi encaminhado para o Hospital Dório Silva e, via de consequência, não havia como mostrar os exames/laudos de especialistas ao médico legista que realizaria a perícia oficial.

É válido consignar, ainda, que o apelado trouxe aos autos cópia de outro processo inaugurado pelo mesmo advogado, instruído com laudos do mesmo médico da presente demanda, em que restaram configuradas fundadas suspeitas de tentativas de fraude ao sistema do DPVAT (fls. 295/6).

Além disso, o recorrido também juntou aos autos cópias de outros "laudos complementares" fornecidos pelo mesmo médico, Dr. José Luiz Pimentel Balestreiro, por meio dos quais se afirma que o paciente possui invalidez permanente e definitiva para o trabalho, quando, na verdade, os laudos realizados pelo Departamento Médico Legal indicam que a capacidade laboral das pessoas é elevada e não justificariam classificá-las como inválidas (fls. 330/53).

Diante de todas estas informações reunidas no caderno processual, tenho como acertado o posicionamento da





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)  
magistrada singular que condenou o autor, ora apelante, ao pagamento de multa no valor 1% (um por cento) por litigância de má-fé, assim como à indenização de 10% (dez por cento) a título de multa.

Tais condenações encontram arrimo nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:**

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto exposto de lei ou fato incontroverso;

**II - alterar a verdade dos fatos;**

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório"

**"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os ho-**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)  
**norários advocatícios e todas as despesas que efetuou.**

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

**§ 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento."**

Logo, tendo em vista restar comprovado que o recorrente alterou a verdade dos fatos com o nítido intuito de receber o seguro DPVAT e a indenização arbitrada pelo Juízo a quo está no patamar intermediário (o limite máximo seria de vinte por cento sobre o valor da causa), não há que se falar em reforma da sentença objurgada, pois tratou com razoabilidade e ponderação as atitudes engendradas pelo apelante.

O Eg. Tribunal de Justiça do Espírito Santo manifestou no mesmo sentido, a saber:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO SEGURO OBRIGATÓRIO 'DPVAT' - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO. 1. A configuração da coisa julgada, prevista no art. 267, inciso V, do Código de Processo Ci-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)  
vil, capaz de determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, exige a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a ação julgada e a ação em trâmite. 2 - Restando demonstrado que as demandas versam sobre a mesma lide (complementação do pagamento do seguro DPVAT), resta configurada a coisa julgada. 3 - **A litigância de má-fé é a qualificação jurídica da conduta legalmente sancionada, imputada a quem atua em juízo convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, criando obstáculos ao exercício do seu direito (do adversário ou de terceiro), desvirtuando a finalidade do processo**" (TJES, Classe: Apelação Cível 24080463128, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA - Relator Substituto: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/11/2011, Data da Publicação no Diário: 01/12/2011).

"EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO. MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 6. **Mantida a condenação em litigância de má-fé determinada na sentença, tendo em vista que o pleito da apelante exsurge como uma tentativa de se locupletar ilícitamente da apelada, em clara manifestação de dolo processual, por meio do qual exorbitou dos seus limites para o acesso à justiça.** 7. Recurso conhecido e improvido" (TJES, Classe: Apelação Cível 30100025128, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)  
CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/05/2012,  
Data da Publicação no Diário: 25/05/2012).

Neste tocante, é cabível registrar que a condenação por litigância de má-fé não necessita de pedido expresso da parte contrária, porquanto se reveste de verdadeiro poder-dever do julgador, o que se extrai de uma interpretação literal do *caput* do art. 18 do CPC. Com efeito, afasta-se a tese de que a sentença é *extra petita*.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronuncia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL. PROVA ROBUSTA DA RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 458, I E II, 515, §§ 1º E 2º, 535, II, E 557, § 1º, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**(...) 2. O art. 18 do Código de Processo Civil autoriza o Magistrado, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé. Dessa forma, não se cogita da ocorrência de *reformatio in pejus* pelo fato de o Tribunal a quo ter condenado a agravante nas penas cominadas no mencionado dispositivo, sem provocação da parte contrária, por haver manifestamente alterado a verdade dos fatos. (...) 4" Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1226379/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011).**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR. MÁ-FÉ RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

**I. A condenação em litigância de má-fé é dever do juízo, independe de pedido, e não configura julgamento extra ou ultra petita, em consonância com a exegese pacificada na Segunda Seção (EResp n. 36.718/RS, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 09.11.2004).** (...) III. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1108558/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).

Este também é o entendimento do Eg. TJES, senão vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. EXCÔNJUGES. BEM IMÓVEL ADQUIRIDO DURANTE A CONSTÂNCIA DE CASAMENTO EM COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO RGI. POSSIBILIDADE DE PARTILHA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) **5. Ao deduzir alegação inequivocamente falsa, viola a parte os deveres processuais previstos no art. 14, incisos I, II e III, do CPC, tornando-se, nos termos do art. 17, II, do mesmo diploma, litigante de má-fé. Por essa razão, deve ser condenada ao pagamento de multa (art. 18, caput, do CPC) e indenização (art. 18, § 4º, do CPC), condena-**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)  
**ção essa que pode se dar de ofício e que não caracteriza reformatio in pejus.** 6. Recurso conhecido e improvido, com a condenação do apelante ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé" (TJES, Classe: Apelação Cível 47020016573, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/04/2012, Data da Publicação no Diário: 13/04/2012).

Destarte, vislumbro também o acerto da magistrada ao determinar a expedição de cópia dos autos à Promotoria Criminal da Serra, para averiguar a existência de suposto ilícito penal, bem como ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, para análise de eventual infração ao Código de Ética e à Ordem dos Advogados do Brasil/ES, para apreciar suposta violação aos preceitos reguladores da Advocacia.

**Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso de apelação, todavia, nego-lhe provimento,** mantendo-se intacta a sentença recorrida.

É como voto.

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY (REVISOR):-

Senhor Presidente.

Revi os autos e não tenho dúvida em acompanhar o Eminente Relator, integralmente, especialmente na análise da relação fática que se exterioriza dos autos.

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)

O SR. DESEMBARGADOR ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:-

Eminentes Pares, também analisei os autos e todas as colocações feitas pelo Eminentíssimo Relator, Desembargador José Paulo, e, ao que tudo indica, a colocação de uma ação dessa natureza, ainda que fundada numa situação pessoal do autor, que se demonstra fragilizado por fatos estranhos a esse acidente, que são fatos lamentáveis, não podem suportar a procedência.

Com todo respeito, divirjo parcialmente do Eminentíssimo Relator, porque entendo que apesar de não ter havido a comprovação, havia elementos mínimos para suportar pelo menos o ajuizamento da ação.

A ação foi julgada improcedente, eu confirmo a sentença de improcedência, integralmente, pelas razões expostas fundamentadamente pelo Eminentíssimo Desembargador Relator, creio que, diante de pelo menos um indício apresentado, não fique clarificada de forma tão veemente a má-fé processual, nesse sentido.

Confirmo a sentença com relação à improcedência, mas apenas retiro a condenação por litigância de má-fé, porque acho que a postulação é revestida de um mínimo de razoabilidade. Então, confirmo a improcedência, mas excluo apenas a condenação na litigância de má-fé, em função das razões que expus.

\*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR):-

Eminentíssimo Presidente, mesmo com as ponderações de Vossa Excelência, conhecedor de fatos dessa natureza que ocorreram, com a profusão que vem acontecendo, mantenho a minha decisão.

\*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
26/2/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006769-03.2008.8.08.0048 (048080067696)

O SR. DESEMBARGADOR FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY:-  
Concordo com o Eminentíssimo Relator.

\*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, negar provimento ao recurso no que concerne ao direito à percepção do DPVAT e, por maioria, igualmente, negar provimento no que tange à litigância de má-fé.

\*

\*

\*

swa\*